



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI 208/2013

CÓDIGO DE

POSTURA

MUNICIPAL

Para que o exercício do poder de polícia seja plenamente executado, é necessário que seja dotado de instrumentos coercitivos, seja multa aos infratores das disposições municipais, seja embargo das construções clandestinas ou a cassação do alvará. Enfim, a lei dirá quais as penalidades aplicáveis a cada caso e o procedimento para fazê-lo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a escolha da terminologia Postura Municipal, no lugar de posturas municipais, deu-se em razão de entendermos como expressão atualizada e moderna, retratando a verdadeira função da administração municipal nos dias de hoje.

Assim, propõe este Código de Postura Municipal, na forma de minuta de Projeto de Lei, medidas a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública, prevenção e defesa do meio ambiente, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes. Poder de polícia, conforme definição legal, contida no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996, com redação introduzida pelo ato Complementar nº 31, de 29 de dezembro de 1996), é “ atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Vemos assim, que a definição de poder de polícia é bastante ampla, alcançando os mais diversos campos da atividade do homem.

É através do poder de polícia que a Administração Pública, regulando o comportamento dos indivíduos, limitando direitos e disciplinando o uso e gozo de bens, protege ao mesmo tempo o direito da coletividade.

Entretanto, para que o exercício do poder de polícia seja revestido de legalidade, é condição essencial à sua previsão em lei, decorrente aliás, do princípio constitucional, segundo o qual “ ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da C.F).

Dessa forma, sem legislação prevista, a prefeitura, nesse campo, fica impedida de obrigar os munícipes a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa.

Além disso, a administração assim agindo, estaria cometendo excesso ou abuso de poder. Para tanto, é preciso que o ato seja praticado nos exatos limites da lei.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Por outro lado, é necessário que o ato seja praticado por autoridade competente, ou seja, pessoa legalmente invertida nas funções de policial. Assim, por exemplo, um fiscal de obras tem competência para fiscalizar construções na cidade, por isso pode praticar atos de polícia administrativa tais como fiscalizar obras, exigir documentos, embargar construções, interdita-las, multar os responsáveis etc., competência que não tem um contador da Prefeitura por não estar investindo na função fiscalizadora.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Preliminares	002
Capítulo II	Da Utilização do Espaço no Município	002
Seção I	Das Vias e Logradouros Públicos	002
Seção II	Da Ocupação de Passeios e Logradouros Públicos	003
Seção III	Da Higiene das Habitações e Terrenos	004
Seção IV	Dos Muros e Cercas	004
Seção V	Dos Cemitérios	004
Capítulo III	Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Diversões Públicas e Similares	005
Seção I	Das Diversões Públicas	006
Seção II	Do Horário e Funcionamento	007
Seção III	Do Comércio Ambulante	008
Seção IV	Das Feiras Livres	009
Capítulo IV	Do bem-estar e sossego Público	010
Capítulo V	Da Higiene Pública	010
Seção I	Da Higiene dos Alimentos	010
Seção II	Da Higiene dos Estabelecimentos	010
Seção III	Da Prestação do Meio Ambiente	011
Seção IV	Dos Inflamáveis, Explosivos e Químicos	012
Seção V	Dos Animais	012
Capítulo VI	Publicidade e Propaganda	013
Seção I	Das Bancas de Jornais e Revistas	013
Capítulo VII	Das Pedreiras e Jazidas Minerais	014
Capítulo VIII	Das Penalidades	015
Seção I	Da Notificação Preliminar	016
Seção II	Dos Autos de Infração	017
Seção III	Da Representação	017

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Seção IV	Do Processo de Execução	017
Capítulo IX	Disposição Final	018

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI 208/2013

**“ATUALIZA O CÓDIGO DE POSTURA
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
IBICOARA DO ESTADO DA BAHIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem, costumes públicos, defesa do meio ambiente e institui normas disciplinadoras dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 4º - O serviço de coleta de lixo, limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 5º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros, à sua residência.

Art. 6º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas. Danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - Os resíduos sólidos de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios, necrotérios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congênes deverão ser acondicionados em embalagens próprias e apresentados à coleta pública em local previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente valor de 05 a 15 UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10º - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I- ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento pelo qual foram licenciadas.
- II- Deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior ao exigível pela legislação de acessibilidade, ou seja, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros), faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.
- III- É vedada a colocação e aposição de placas, tripés, propagandas e publicidades particulares nas calçadas e ou no leito das vias.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 11º - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 12º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 01(uma) hora e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Art. 13º - É proibido danificar ou retirar sinais do trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 14º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 15º - Para comícios públicos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armado coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura à aprovação de sua localização.

Art. 16º - Nas obras, demolições ou reformas não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/2 (metade) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras ou leito carroçável de um dia para o outro.

Parágrafo Único – Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 12 horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Art. 17º - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Art. 18º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 51 a 15 UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 19º - Os terrenos, bem como os pátios situados dentro de limites das áreas urbanas devem ser mantidos livres de mato, água estagnados e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a conta acrescida do valor da multa.

Art. 20º - A Prefeitura poderá promover, mediante das despesas acrescidas de multa, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 21º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente valor de 08 a 20 UFPM– Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO IV
DOS MUROS E CERCAS

Art. 22º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Nos casos de terrenos situados em ruas sem urbanização, estes deverão ser aramados.

Art. 23º - Serão comuns os muros e cerca divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves e animais domésticos.

Art. 24º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente valor de 08 a 20 UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

SEÇÃO V
DOS CEMITÉRIOS

Art. 25º - Os cemitérios serão construídos, sempre que for possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos núcleos urbanos, obedecidas as legislações específicas.

Art. 26º - O lençol das águas, nos cemitérios deve ficar a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), pelo menos de profundidade.

Art. 27º - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- a) Serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- b) Ser mantida completa ordem;
- c) Serem estabelecidos o alinhamento e identificação das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- d) Ser mantido o registro das sepulturas;
- e) Serem rigorosamente controlados os sepultamentos; exumações e traslados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- f) Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, traslados e perpetuidade;
- g) O ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantio de árvores e arbustos.
- h) Os cemitérios deverão ser horizontais, sem quaisquer construções em alvenaria e ou outros materiais, com todas as sepulturas cobertas por gramínea, sem quaisquer objetos e adornos, à exceção de lápide padronizada.
- i) Ser feita dedetização anual.

§ 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, ou cerca viva com base em alvenaria mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e cerca aramada, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual não poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 17:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 28º - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 29º - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, através de decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 30º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente valor de 05 a 15 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO III

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES.**

Art. 31º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderão se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo Único – Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Art. 32º - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 33º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Art. 34º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas da licença de localização.

Art. 35º - Na infração de qualquer desses artigos, aplicar-se-ão, a critério da administração, as penalidades abaixo:

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- I – advertência;
- II – interdição ao estabelecimento;
- III – cassação da licença;
- IV – multa de 10 até 80 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 36º - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença da Prefeitura.

Art. 37º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “**SAÍDA**”, legível a distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – deverão possuir bebedouro de água filtrada;
- VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança.

Art. 38º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Art. 39º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 1º - Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectados preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive a competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 40º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 41º - A armação de circos de pano ou parques de diversões ó será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 42º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 43º - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 44º - As desordens, algazaras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente valor de 10 a 80. UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 46º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Para a indústria de modo geral;

- a) Abertura e fechamento entre 06 e 19 horas nos dias úteis;
- b) Salvo autorização específica, nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 06 horas e fechamento até às 20 horas nos dias úteis;
- b) Abertura às 06. horas e fechamento até às 20 horas aos sábados;
- c) O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Art. 47º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos em que se dediquem às atividades seguintes:

I – Impressão de jornais;

II – Laticínios;

III – Frio industrial;

IV – Purificação e distribuição de derivados de água;

V – Produção e distribuição de energia elétrica;

VI – Serviço telefônico;

VII – Distribuição de derivados de petróleo; de álcool combustível, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 48º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, comércio lojista de qualquer natureza, farmácias, lanchonete e congêneres.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão fixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

Art. 49º - Na infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Seção serão punidas com multa correspondente de 07 até 30 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 50º - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 51º - O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo Único – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 52º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 53º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

I – Documento de Identidade;

II – Comprovante de residência;

III – Atestado de Saúde Ocupacional e Sanitário para os que negociarem com gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 54º - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 55º - É proibido o comércio ambulante de:

I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam a receita;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV – gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V – armas e munições de qualquer espécie;
- VI – animais silvestres, e ou armadilha para caça-los.
- VII – aguardente, ou qualquer bebida alcóolica;
- VIII – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- IX – além dos produtos referidos neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outros que poderão ser proibidos.
- Art. 56º - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.
- Art. 57º - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.
- Art. 58º - A instalação de “traillers” comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura Municipal, ficando vedado o interior de quintais de residências.
- Art. 59º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 08 a 30 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO IV
DAS FEIRAS LIVRES

- Art. 60º - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeiro.
- Parágrafo Único – a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outras atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres.
- Art. 61º - Para o exercício de atividade em feira livre, além de licença, o interessado deverá ser matriculado, previamente, na Prefeitura.
- § 1º - O requerimento da matrícula será instruído com os documentos seguintes:
- a) Documentos de identidade;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

b) Atestado de saúde ocupacional e sanitário para os que comercializam com gêneros alimentícios;

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

Art. 62º - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidas pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil dos usuários para aquisição de mercadorias.

Art. 63º - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, obedecendo modelo previamente determinado pela Prefeitura.

Art. 64º - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor terá prioridade, para a obtenção da matrícula cancelada, a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho, desde que se habilitem no prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, ficam sujeitos à apreensão da mercadoria e multa de 05 a 15 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPITULO IV

DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 66º - É proibido fumar em ambientes públicos e privados fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, cinemas, hospitais, escolas.

Parágrafo único – Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 67º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis , produzidos por qualquer forma.

Art. 68º - Ficam proibidos na áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairro, templos religiosos e entidades congêneres, quando realizarem promoções previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 69º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10. a 60 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 70º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 71º - A reincidência na prática das infrações previstas no artigo acima determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial, além da multa de 15 até 70 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.

Art. 72º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 73º - É vedado, sob pena de multa aos matadouros e açougues;

- a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vias e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;
- b) Vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- c) Abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;
- d) Abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, ovelhas e cabras, em estado de prenhas;
- e) Deixar, depois de abatido, permanecer nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente.
- f) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

Art. 74º - Os infratores do disposto nesta Seção, incorrerão na multa de 12 até 40. UFRM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO III
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 75º - No interesse do controle da poluição do ar e da água e solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 76º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, é proibido também cortar e transportar árvores para uso em madeiras, carvoeiras e etc., sem licença do Órgão Municipal, obedecidas as disposições das legislações federal vigentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção das árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza

Art. 77º - É proibido caçar e pescar no município sem a devida licença.

Art. 78º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão as seguintes medidas:

I – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas, que limitem com terras de outrem, sem preparo de aceiros, que terão sete metros (7,00 m) de largura, sendo quatro metros e meio (4,50 cm) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem comunicar aos confinantes e ao Órgão competente da Prefeitura com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 79º - É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 80º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 100 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS.

Art. 81º - O alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo Único – a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 82º - a instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura, obedecendo o seguinte:

- I – construção em terreno cuja área possua, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- II – possuir o terreno testada mínima de trinta metros voltada para a principal via pública;
- III – distância mínima de cem metros das entradas de creches, de escolas de educação infantil e de escolas de 1º e 2º graus, de hospitais, centros e unidades de saúde.

Parágrafo Único – A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de estabelecimento.

Art. 83º - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 84º - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 70 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO V
DOS ANIMAIS

Art. 86º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 72 horas, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º - No caso de animal de pequeno porte, como caprinos e suínos, estes poderão ser doados a instituição filantrópicas para serem sacrificados.

§ 5º - É proibido a criação e engorda de porcos e gados no perímetro urbano e de expansão urbana da municipalidade.

Art. 87º - não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designado.

Art. 88º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 89º - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 90º - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio;

Art. 91º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 92º - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV – desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 93º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art. 94º - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 12 a 40 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

SEÇÃO I

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 95º - Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 96º - A exploração de banca de jornal em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - a cada jornaleiro será concedida uma única permissão;

§ 2º - a exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida a terceiros com a anuência da Prefeitura, obedecido o dispositivo no parágrafo anterior.

Art. 97º - a localização de banca de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitos as seguintes condições:

- I – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- II – ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;
- III – ser localizada em ponto indicado pela Prefeitura;
- IV – ser colocada de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas e a visão de motoristas e pedestres;
- V – não ser localizada em frente a hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e repartições públicas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 98º - A prefeitura para atender a interesse público, pode determinar, a qualquer tempo, a mudança da banca de jornal e revista para outro local.

Art. 99º - O Prefeito Municipal através de Decreto estabelecerá outras medidas relativas à matéria.

Art.100º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 08 a 30 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 101º – A exploração de pedreiras, cascalharias, areal e jazidas minerais, além da licença de localização e funcionamento, dependerão de licença ambiental.

§ 1º - A licença será requerida pelo proprietário explorador ou por quem estiver legalmente autorizado a explorar a jazida, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos pela legislação competente.

§ 2º - O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos e privados.

§ 3º - a licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

Art. 102º - Além dos casos indicados neste código, a licença será cassada quando:

I – na área destinada à exploração for realizada construção incompatível com a natureza da atividade;

II – verificada redução da área de segurança estabelecida para exploração;

III – determinada pelo poder público municipal, estadual ou federal;

Art. 103º - a exploração de pedreiras e outras jazidas minerais somente será permitida quando:

I – a área explorável não estiver situada em local considerado de atração turística e beleza paisagística;

II – não se constitua em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

III – não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV – fique assegurada existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Art. 104º - A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras e jazidas minerais, visando à proteção de propriedades circunvizinhas ou para evitar obstrução de cursos e mananciais de águas.

Art. 105º - As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e uso de explosivo e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 100 UFPM Unidade Fiscal Padrão Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 107º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penas de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade; observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 108º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 109º - As multas serão arbitradas em valores correspondentes à qualidade de UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal).

§ 1º - Para efeito deste Código, UFPM é a Unidade Fiscal Padrão Municipal vigente no Município na data em que a multa foi aplicada.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 110º - A multa será judicialmente executada, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfá-lo no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa.

Art. 111º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV – a base de cálculo das multas será o UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal);

V – de acordo com a gravidade de cada caso, as multas serão impostas gradualmente, variando de 05 a 50 UFPM, fixados para cada infração conforme distribuição nos capítulos deste Código.

Art. 112º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 113º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 114º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituição de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 115º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código os incapazes na forma da lei;

Art. 116º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver legalmente incapaz;

III – sobre aqueles que der causa a contravenção forçada;

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 117º - Verificando-se a infração à lei ou regimento municipal, e sempre que se constante não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º – O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 10 (dez) dias corridos e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á respectivo auto de infração.

Art. 118º - A notificação será em formulário aprovado pela Prefeitura, onde conste o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 119º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias, não sendo computado o dia inicial.

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 120º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, ou outra autoridade municipal, por qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 121º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos dos Artigos 117/119, previstos para a notificação.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 112º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito: deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FXZRDR/F5OXFHN5P6WZEYG

Esta edição encontra-se no site: www.ibicoara.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 123º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único – Não caberá defesa conta notificação preliminar.

Art. 124º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no dia previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 125º - Este Código entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 092/2001.

Ibicoara, 12 de Dezembro de 2013.

ARNALDO SILVA PIRES
PREFEITO MUNICIPAL.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone/Fax (0**77) 3413-2199
E-mail: pmibicoara@hotmail.com